



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360– Santarém/Pará
E-mail: semed@santarem.pa.gov.br Fone: (93) 3522-7735

PARECER N.º 471/2019/JURÍDICO/SEMED

INTERESSADO: **MUNICÍPIO DE SANTARÉM/SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.**
ASSUNTO: **ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 055/2019-DECORRENTE DO PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 071/2019 – PREFEITURA DE PALMAS.**
ÓRGÃO GERENCIADOR: **PREFEITURA DE PALMAS.**

AO NÚCLEO DE LICITAÇÕES/SEMED

RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o objetivo de promover a adesão a ATA DE REGISTRO DE PREÇO, cujo órgão gerenciador é a Prefeitura de Palmas, decorrente do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 071/2019 PARA AQUISIÇÃO DE “MOBILIÁRIOS ESCOLAR” realizado para atender as unidades educacionais do Município de Palmas.

Nesta perspectiva, veio a esta assessoria jurídica o procedimento para analisar a viabilidade do pleito e a aderência aos requisitos legais.

Junto com o pedido, vieram na sequência aos autos:

- 1) Ofício N.º 449/2019-GAB.SEMED solicitando adesão a ata de registro de preços
- 2) Ofício N.º 176/2019/SUCOL/SEFIN endereçado ao Município de Santarém, informando que há saldo no registro e autorizando a adesão por meio de Ata de Registro de Preço para compra mobiliário escolar;
- 3) Ofício N.º 450/2019-GAB.SEMED solicitando manifestação da empresa sobre a possibilidade de fornecimento dos itens arrematados;
- 4) Carta de Anuência da empresa A ESCOLAR COMERCIO DE MÓVEIS LTDA manifestando pela concordância e aceite em fornecer 500 unidade de mesa para refeitório com quatro cadeiras ao Município de Santarém nas mesmas condições registradas na Ata;
- 4) Edital com todos seus;
- 5) Cópia da Ata de Registro de Preços nº 055/2019 -Pregão Eletrônico nº 071/2019;
- 6) Pesquisa de Preços demonstrando a viabilidade econômica na adesão da ata de Registro de Preços;
- 7) Dotação orçamentaria no valor de valor total de **R\$ 851.000,00** (oitocentos e cinquenta e um mil reais), o que garante a exceção do contrato;
- 8) Autorização para aquisição do item solicitado;

Em síntese, é o relatório. Passa-se a opinar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360– Santarém/Pará
E-mail: semed@santarem.pa.gov.br Fone: (93) 3522-7735

CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que tratam o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame “que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.” (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumpra esclarecer, também, que toda verificação da assessoria tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui o jurídico o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

DO DIREITO

De início, cumpre informar que existe sempre a possibilidade de adesão a Ata de Registro de Preços por quaisquer órgãos da administração pública não participante da licitação que gerou tal ata, tal entendimento já está pacificada pelos tribunais, razão pela qual o instituto é frequentemente utilizado na Administração Pública.

A regulamentação da matéria ocorreu com a publicação do Decreto Federal N.º 3.931 de 20 de setembro de 2001 que regulamentou o SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS previsto no Art. 15 da Lei Federal N.º 8.666 de 21 de junho de 1993, sendo que o **Art. 8.º** traz os seguintes textuais:

DECRETO FEDERAL N.º 3.931 de 20 de setembro de 2001

“Art. 8º A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360– Santarém/Pará
E-mail: semed@santarem.pa.gov.br Fone: (93) 3522-7735

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da Ata de Registro de Preços, deverão manifestar seu interesse junto ao órgão gerenciador da Ata, para que este indique os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independentemente dos quantitativos registrados em Ata, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços. (Incluído pelo Decreto nº 4.342, de 23.8.2002)

Grifos nossos

Pelo enunciado, temos alguns requisitos que devem ser obedecidos pelo ente aderente, quais sejam:

1 – Vigência da Ata de Registro de Preços, que tem validade de um ano conforme Art. 4.º de DECRETO FEDERAL N.º 3.931 de 20 de setembro de 2001, devidamente reproduzidos nas legislações estaduais;

2 - Vantajosidade da adesão, aqui o ente deve fazer uma pesquisa de preços que demonstre a vantagem econômica em aderir a ata de registro de preços;

2 - Comunicação ao gestor da ata de registro de preços, fato devidamente demonstrado através do Ofício N.º 180/2019/SUCOL/SEFIN informando que há saldo no registro e autorizando a adesão;

3 - Aceite do fornecedor, cabalmente demonstrado através da Carta de Anuência da empresa A ESCOLAR COMERCIO DE MÓVEIS LTDA declarando o interesse em fornecer os insumos pretendidos as mesmas condições registradas na Ata;

4 - Manutenção das mesmas condições editalícias em que foi produzida a Ata de Registro de Preços;

5 - Limitação da quantidade a ser adquirida por meio da adesão ao montante de 100% (Cem por cento) dos quantitativos registrados na ATA;

4 - Justificativa, quantitativo e condições de aquisição;

5 - Declaração de disponibilidade orçamentária;

Analizando o caso em apresso, constatamos que todas as condicionantes foram devidamente preenchidas pela Secretaria Municipal de Educação-SEMED estando apta a aderir a Ata de Registro de Preços em análise. Nesse diapasão, estando atendidos esses elementos, sem dúvida se revela vantajoso para a Administração Pública como um todo adquirir produtos por meio de licitações efetuadas dentro dos ditames legais, ainda que efetivadas por outro órgão, o que contribui para a celeridade e economia nas contratações do Poder Público, sem deixar de respaldar as normas aplicáveis às licitações.

No caso em tela, cumpre aduzir que a justificativa mostra-se em razão da necessidade em adquirir o mobiliário escolar para atender as necessidades das unidades escolares



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360– Santarém/Pará
E-mail: semed@santarem.pa.gov.br Fone: (93) 3522-7735

municipais. Portanto as exigências legais e doutrinárias expendidas para que seja efetivada a ADESÃO conforme explanado, é medida que se impõe.

Por fim, faz-se indispensável observar a orientação TCU, visando preservar os princípios da competição, da igualdade de condições entre licitantes e da busca da maior vantagem para a Administração Pública, tendo em vista que as regras atuais permitem a indesejável situação de adesão ilimitada a atas em vigor, conforme orientação do Tribunal de Contas da União, através do acórdão nº 2692/2012 – Plenário, TC-008.840/2007-3, *rel.* Min. Aroldo Cedraz, 03.10.2012, que entendeu: “...**firmou entendimento de que “o quantitativo máximo dos itens a serem contratados, incluindo as adesões tardias (“caronas”), não deve superar o limite previamente fixado no edital.”**

CONCLUSÃO:

Assim, explicitados os elementos de fato e de direito pertinentes, tendo em vista as ressalvas expostas acerca do necessário cumprimento dos requisitos legais quanto à figura da ADESÃO, não há óbice pela continuidade do procedimento respectivo, DESDE que ressalvados as correções e observações acima mencionadas e o fato de que este Parecer versa unicamente sobre aos aspectos jurídicos ressalvados os elementos técnico-econômicos alheios à seara do Direito Administrativo.

É o Parecer. SMJ

Santarém, 03 de Dezembro de 2019.

DANILO MACHADO AGUIAR

Procurador Jurídico do Município

Lei Municipal n.º 20.204/2017